

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022083
RECORRENTE: ARTHUR LIMA VASCONCELOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000212990

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Apresentação de Condutor Infrator manejado Inoportunamente, pois somente apresentado à JARI. Inobservância do artigo 5º, Resolução CONTRAN n.º 404/2012. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. II, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia 11/07/2016, na Rod. BA535, Km 21 – Sentido Decrescente da cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

O Recorrente faz requerimento de transferência de pontuação para terceiros, servindo-se de Recurso a esta Junta Administrativa de Recursos. Não argui qualquer eventual nulidade por cerceio de defesa por inobservância de ampla defesa e contraditório, pelo que acostou aos autos cópias dos documentos como **CNH do proprietário e do suposto condutor, cópia do CRLV.**

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No que se refere ao mérito, o requerimento de apresentação do condutor a esta JARI é inoportuno e intempestivo, eis que a Resolução CONTRAN 404/2012 no seu artigo 5º assim nos informa:

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

desacordo com o estabelecido no artigo anterior, **o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.**

Desta forma, o proprietário ficou ciente da data limite para apresentação do condutor, conforme o informado na Notificação de Autuação por Infração de Trânsito (23/08/2016), todavia, não consta requerimento registrado no SMT – Sistema de Multas de Trânsito e nem alegação de apresentação oportunamente.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000212990** válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietário do veículo, **o Sr. ARTHUR LIMA VASCONCELOS pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000212990** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de **ARTHUR LIMA VASCONCELOS** pela **infração circunscrita no artigo 218, II do CTB.**

Sala das Sessões da JARI, 25 de abril de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária